REGULAMENTO (CE) N.º 1275/2001 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 2001

que fixa, para a campanha de 2001/2002, o montante da ajuda para as conservas de ananás e o preço mínimo a pagar aos produtores

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 525/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que institui um regime de ajuda à produção para as conservas de ananás [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1699/85 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) As normas de execução do regime de ajuda instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 525/77 e, nomeadamente, os produtos elegíveis para a ajuda são definidos pelo Regulamento (CEE) n.º 2077/85 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1631/2000 [4].

(2) Torna-se necessário fixar o preço mínimo e a ajuda à produção de conservas de ananás para a campanha de 2001/2002 com base nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 525/77.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 2077/85 definiu dois tipos de conservas de ananás elegíveis para a ajuda, no n.º 1, alíneas a) e b), do seu artigo 1.º Com base nas informações de que a Comissão dispõe, a produção comunitária das conservas definidas na alínea a) do referido número será nula na campanha de 2001/2002. Para esta campanha, só será portanto, necessário fixar um montante de ajuda para as conservas referidas na alínea b) do mesmo número.

(4) O Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Na campanha de 2001/2002:

a) O preço mínimo a pagar aos produtores de ananás referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 525/77 é fixado em 414,13 euros por tonelada líquida, à saída do produtor;

b) O montante da ajuda à produção de conservas de ananás referido no artigo 5.º do mesmo regulamento é fixado em 2 400,67 euros por tonelada líquida para os produtores referidos no n.º 1, alínea b) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2077/85.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 73 de 21.3.1977, p. 46.
[2] JO L 163 de 22.6.1985, p. 12.
[3] JO L 196 de 26.7.1985, p. 28.
[4] JO L 187 de 26.7.2000, p. 25.